TST-E-RR- 71.390/93.6 AC.SBDI1 - 1.657/96 6ª Região
**Redator Designado Min RONALDO LEAL**
Embargante BANCO REAL
Advogada Dra Maria Cristina I Peduzzi
Embargado FRANCISCO DE ASSIS NUNES REGO
Advogado Dr José Eymard Loguércio

**EMENTA REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO** - O instrumento de mandato que só confere poderes de administração deve ter previsão legal expressa para que se possa praticar poderes especiais, como substabelecer, que é hipótese dos autos Isso é o que estabelecem os artigos 1 295 e 1 326 do CCB Realmente, a característica fundamental do instrumento de mandato é a fidúcia, sendo inválida a prática de atos especiais sem autorização expressa Inteligência do artigo 1 300, § 1°, do CCB O mandato tácito configura-se quando o advogado,não obstante a ausência de instrumento de procuração, tenha atuado no processo e seu nome constado da ata de audiência Percebe-se, claramente, a inexistência de pressuposto para que o causídico possa substabelecer, qual seja, o poder expresso (art 38 do CPC) Embargos conhecidos e a que se nega provimento

## R E L A T O R I O

"A egregia 3ª Turma pelo v Acordão de fls 208/210, conheceu do recurso de Revista do Banco-Reclamado por divergência jurisprudencial e, no merito, negou-lhe provimento ao entendimento consubstanciado na seguinte ementa

> **"SUBSTABELECIMENTO - PREVISÃO EXPRESSA - Considerando que o substabelecimento não é ato do processo e sim das partes, não se pode incluir o substabelecimento dentre as cláusulas ad judittia, máxime considerando que a procuração é outorgada com base na fidúcia existente entre a parte e o procurador, cuja ausência expressa no instrumento de mandato, impossibilita este último a substabelecer a outro profissional de sua confiança**
> **Revista conhecida e desprovida** (fl 208)

Opostos embargos de declaração pelo Reclamado (fls 212/213), foram os mesmos acolhidos para prestar esclarecimentos (fls 220/221)

Contra tais decisões, insurge-se o Banco-demandado atraves dos presentes embargos (fls 223/229), aduzindo como violados

os artigos 38 do CPC e 1300 e 1328 do Codigo Civil Acosta arestos que entende divergentes

O recurso foi admitido pelo r despacho de fl 247, não merecendo impugnação

A ilustrada Procuradoria-Geral do Trabalho manifesta-se, as fls 252/253, pelo conhecimento e não provimento do recurso "

**E o relatorio na forma regimental**

**V O T O**

## I - CONHECIMENTO

**REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO**

"A r decisão turmaria, confirmando o v acordão regional, asseverou que o poder para substabelecer exige a previsão expressa no instrumento de mandato O que não se verifica, evidentemente, no mandato tacito

Não vislumbro a ocorrência das violações apontadas, nem contrariedade ao Enunciado nº 164/TST

Entretanto, os arestos carreados, as fls 230/233, demonstram a existência de conflito pretoriano especifico e valido, autorizando o conhecimento do apelo

CONHEÇO, pois, por divergência jurisprudencial "

## II - MERITO

**REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO**

O instrumento de mandato que so confere poderes de administração deve ter previsão legal expressa para que se possa

praticar poderes especiais, como substabelecer, que e a hipotese dos autos Isso e o que estabelecem os artigos 1 295 e 1 326 do CCB

Realmente, a caracteristica fundamental do instrumento de mandato e a fiducia, sendo invalida a pratica de atos especiais sem autorização expressa Inteligência do artigo 1 300, § 1°, do CCB

No caso em tela, o apelo (Recurso Ordinario) encontra-se subscrito por duas advogadas sem instrumento nos autos, e o termo de substabelecimento de fl 155 encontra-se assinado por advogado que somente possui o mandato tacito

O mandato tacito configura-se quando o advogado, não obstante a ausência de instrumento de procuração, tenha atuado no processo e seu nome constado da ata de audiência Percebe-se, claramente, a inexistência de pressuposto para que o causidico possa substabelecer, qual seja, o poder expresso (art 38, do CPC)

Inexistindo no mandato tacito autorização para o substabelecimento, NEGO PROVIMENTO aos Embargos

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissidios Individuais, do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no merito, por maioria, negar provimento aos embargos, vencidos, em parte, os Excelentissimos Senhores Ministros Francisco Fausto, revisor, Rider Nogueira de Brito e Wagner Pimenta e, integralmente, os Excelentissimos Senhores Ministros Nelson Antônio Daiha, relator, e Vantuil Abdala Redigira o acordão o Excelentissimo Senhor Ministro Ronaldo Leal

De conformidade com o disposto no artigo 232 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, foi colocada em votação a questão relativa a validade de substabelecer, tendo a maioria votado no sentido de que no caso de mandato tacito, o substabelecimento não e valido, vencidos os Excelentissimos Senhores Ministros Vantuil Abdala e Nelson Antônio Daiha e, no caso de mandato escrito, mas sem autorização para substabelecer, o substabelecimento e

validO, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Francisco Fausto, Rider Nogueira e Wagner Pimenta

Brasília, 24 de setembro de 1996

**WAGNER PIMENTA**

**Vice-Presidente no exercício da Presidência**

**RONALDO LEAL**

**Redator Designado**

Ciente.

**LUIZ DA SILVA FLORES**

**Subprocurador-Geral do Trabalho**